TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N .	:	1.428/2018/TCER (apensos n. 3.666/2016/TCER; 2.973/2017/TCER; 7.037/2017/TCER; 7.056/2017/TCER; 7.069/2017/TCER).
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO	:	**Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.**
RESPONSÁVEIS	:	**Arnaldo Strellow** – CPF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017; **Wilson Laurenti** – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017; **Maria Cristina Oliosi Amâncio** – CPF n. 034.581.617-08 – Secretária de Administração, Planejamento e Fazenda; **Maria Necy da Silva Souza** – CPF n. 303.757.111-04 – Secretária de Educação; **José Odair Comper** – CPF n. 307.113.122-49 – Controlador Interno; **Pedro Otávio Rocha** – CPF n. 390.404.102-91 – Contador.
RELATOR	:	Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO	:	1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.
GRUPO	:	I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO CONTEXTO GERAL, NÃO OBSERVOU AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. O BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADES GRAVES CONSISTENTES EM EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO DE **54%** PARA DESPESAS COM PESSOAL, UMA VEZ QUE ALCANÇOU **59,96%** DA RCL, CONTRARIANDO O ART. 20, III, “b”, DA LC N. 101, DE 2000. NÃO RECONDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL NA FORMA ESTABELECIDA PELO ART. 23, DA LRF. EXECUÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL SEM PRÉVIO EMPENHO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. *In casu*, malgrado o cumprimento dos índices constitucionais e legais, em educação, saúde, repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, bem como a atenção ao equilíbrio financeiro do Município, exsurgiram falhas graves no contexto das presentes Contas, a saber, a extrapolação do limite percentual máximo de despesas com pessoal e sua não-recondução, a tempo e modo, ao parâmetro legal, e, ainda, a execução de despesas com pessoal sem prévio empenho, situações que na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, atraem, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996, a emissão de **Parecer Prévio contrário à Aprovação das Contas do exercício de 2017 do Município de Ministro Andreazza-RO**.
3. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio PPL-TC 00050/17 (Processo n. 1.867/2017/TCER); Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 (Processo n. 2.236/2017/TCER).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO**, de responsabilidade de dois gestores distintos no período, os **Excelentíssimos Senhores Arnaldo Strellow**, CPF n. 369.480.042-53, no período de 1º/1 a 3/10/2017, e **Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, no período de 4/10 a 31/12/2017, na qualidade de Prefeitos Municipais, cuja gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, está sujeita ao *munus* fiscalizatório deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normas vigentes, aplicadas à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strellow**, CPF n. 369.480.042-

53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ARNALDO STRELLOW, CPF N. 369.480.042-53, PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 1º/1 A 3/10/2017, POR:

a) Infringência ao art. 20, III, "b", e ao art. 23, da LC n. 101, de 2000, pela extrapolação do percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, para despesas com pessoal, haja vista que no último quadrimestre de sua gestão (2º quadrimestre de 2017) o montante da despesa total com pessoal alcançou o patamar de **57,61%** (cinquenta e sete, vírgula sessenta e um por cento) da RCL, bem como por não ter atendido à regra legal que impõe, a tempo e modo, o retorno das mencionadas despesas ao limite percentual fixado pela norma de regência;

b) Infringência ao § 1º, do art. 16, e caput do art. 18, da LC n. 154, de 1996, c/c o item II, "e", "iii", do Acórdão APL-TC 00450/16, exarado nos autos do Processo n. 2.273/2016/TCER, por não atender à determinação desta Corte de Contas que exortou ao Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO para que ao elaborar o relatório circunstanciado apresentasse – nos termos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a" – o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

II -EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR WILSON LAURENTI, CPF N. 095.534.872-20, PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 4/10 A 31/12/2017, POR:

a) Infringência ao art. 20, III, "b", e ao art. 23, da LC n. 101, de 2000, pela extrapolação do percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, para despesas com pessoal, haja vista que no primeiro quadrimestre de sua gestão (3º quadrimestre de 2017) o montante da despesa total com pessoal alcançou o patamar de **59,96%** (cinquenta e nove, vírgula noventa e seis por cento), bem como por não ter atendido à regra legal que impõe, a tempo e modo, o retorno das mencionadas despesas ao limite percentual fixado pela norma de regência;

b) Infringência ao § 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996, c/c o item II, "e", "iii", do Acórdão APL-TC 00450/16, exarado nos autos do Processo n. 2.273/2016/TCER, por não atender à determinação desta Corte de Contas que exortou ao

Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO para que ao elaborar o relatório circunstanciado apresentasse – nos termos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a" – o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

II.II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR WILSON LAURENTI, CPF N. 095.534.872-20, PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 4/10 A 31/12/2017, SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS MARIA CRISTINA OLIOSI AMÂNCIO, CPF N. 034.581.617-08, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA, E MARIA NECY DA SILVA SOUZA, CPF N. 303.757.111-04, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, POR:

a) Infringência ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e aos arts. 15 e 16, da LC n. 101, de 2000, pela realização de despesa com pessoal do mês de dezembro e 13º salário de 2017, no montante de **R$ 511.786,11** (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e onze centavos), sem prévia emissão de empenho (sem respaldo orçamentário);

II.III – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO OTÁVIO ROCHA, CPF N. 390.404.102-91, CONTADOR, POR:

a) Infringência ao § 1º, do 18, da LC n. 101, de 2000 e ao art. 35, da Lei n. 4.320, de 1964, pela ausência de contabilização no exercício financeiro de 2017, de despesas com pessoal do mês de dezembro e 13º salário de 2017, no montante de **R$ 511.786,11** (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e onze centavos), sob a ótica orçamentária (Sistema Orçamentário);

III – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade dos **Excelentíssimos Senhores Arnaldo Strellow**, CPF n. 369.480.042-53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017 e **Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

IV – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito, de forma plena, os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 2.273/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00450/16) e do Processo n. 1.673/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00625/17);

b) Adote providências necessárias para que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

c) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) Adote controles mais rígidos e efetivos visando evitar a ocorrência de divergências no saldo do FUNDEB;

e) Implemente medidas, a fim de evitar o empenhamento intempestivo das despesas com pessoal;

f) Exorte à Controladoria-Geral do Município de Ministro Andreazza-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, bem como acerca daquelas lançadas no Processo n. 2.273/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00450/16) e do Processo n. 1.673/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00625/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal, sob pena de sanção nos termos do inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996;

V – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de:

a.1) Melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

a.2) Melhorar a qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

VI – ALERTE-SE ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

a) Não-cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

b) Não-recondução do montante das despesas com pessoal ao percentual fixado pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, consoante as regras fixadas pelo art. 23, da LRF;

c) Não-atendimento das determinações lançadas no item IV e seus subitens deste dispositivo;

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que apure, em autos apartados, a responsabilidade individual do **Senhor Arnaldo Strellow**, CPF n. 369.480.042-53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017 e do **Senhor Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal no período de 4/10 a

31/12/2017, por infringência às disposições do art. 5º, IV, da Lei n. 10.028, de 2000, pela violação do art. 23, da LC n. 101, de 2000, por não fazer retornar, a tempo e modo, o percentual da despesa total com pessoal ao limite fixado pelo art. 20, III, "b", da LRF;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* aos **Excelentíssimos Senhores Arnaldo Strellow**, CPF n. 369.480.042-53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017 e **Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017, bem como às **Senhoras Maria Cristina Oliosi Amâncio**, CPF n. 034.581.617-08, Secretária de Administração, Planejamento e Fazenda e **Maria Necy da Silva Souza**, CPF n. 303.757.111-04, Secretária de Educação, e aos **Senhores José Odair Comper**, CPF n. 307.113.122-49, Controlador Interno e **Pedro Otávio Rocha**, CPF n. 390.404.102-91, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando–lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IX– REPRODUZA-SE, o Departamento do Pleno, cópia do Relatório Técnico relativo ao Documento 05353/18 (ID n. 652843), dos Relatórios Técnicos das Contas anuais (IDs n. 696995 e 699696), bem como da conclusão do Ministério Público de Contas, vertida no Parecer n. 0440/2018-GPGMPC (ID n. 699329), todos do presente processo de Contas anuais, e, por fim, cópia do presente Voto, do Acórdão e do Parecer Prévio deles decorrentes, e encaminhe-se ao Ministério Público Estadual, uma vez que houve pedido daquele Órgão Ministerial para instruir procedimento fiscalizatório de sua lavra;

X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **encaminhe os autos à Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	1.428/2018/TCER (apensos ns. 3.666/2016/TCER; 2.973/2017/TCER; 7.037/2017/TCER; 7.056/2017/TCER; 7.069/2017/TCER).
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO	:	**Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.**
INTERESSADO	:	Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS	:	**Arnaldo Strellow** – CPF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017; **Wilson Laurenti** – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017; **Maria Cristina Oliosi Amâncio** – CPF n. 034.581.617-08 – Secretária de Administração, Planejamento e Fazenda; **Maria Necy da Silva Souza** – CPF n. 303.757.111-04 – Secretária de Educação; **José Odair Comper** – CPF n. 307.113.122-49 – Controlador Interno; **Pedro Otávio Rocha** – CPF n. 390.404.102-91 – Contador.
ADVOGADO	:	Sem Advogados.
RELATOR	:	Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO	:	1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.
GRUPO	:	I

DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO**, de responsabilidade de dois gestores distintos no período, os **Excelentíssimos Senhores Arnaldo Strellow**, CPF n. 369.480.042-53, no período de 1º/1 a 3/10/2017, e **Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, no período de 4/10 a 31/12/2017, na qualidade de Prefeitos Municipais, cuja gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, está sujeita ao *munus* fiscalizatório deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normas vigentes, aplicadas à espécie.

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva; em primeira análise os técnicos detectaram (ID n. 698980) algumas falhas de cunho contábil e orçamentário – Achados de Auditoria A1 ("a" e "b"), A2, A3 ("a" e "b") e A4 – bem como, foi verificado, também, a ocorrência atos administrativos praticados com vício de legalidade (ID n. 652843) conforme consta do Documento 05353/18 que se acha anexado ao presente processo de Contas, e que sindica atrasos nos pagamentos dos professores relativos a recursos provenientes do FUNDEB, consoante noticiou o Ministério Público Estadual.

3. Tais apontamentos foram consolidados no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0017/2018-GCWCSC (ID n. 664914), ofertando-se, por consequência, o prazo da Lei para que os Agentes Responsáveis, já qualificados, apresentassem defesa acerca das acusações que lhe estavam sendo impostas, o que fizeram consoante se depreende dos Documentos 11065/18, 11188/18, 11196/18, 11198/18, 11201/18 e 11236/18), com o desiderato de sanear os apontamentos.

4. Submetidos os argumentos e documentos defensivos ao crivo técnico, a Instrução concluiu por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 696995), que a maior parte das falhas outrora apontadas remanesceram, dentre elas faltas graves vertidas na extrapolação do percentual de despesas com pessoal e sua não-recondução aos parâmetros legais, bem como a execução de despesas com pessoal sem prévio empenho, razão pela qual ofertaram encaminhamento (ID n. 696996) para que as Contas em apreço recebessem **Parecer Prévio pela não-aprovação.**

5. O opinativo ministerial também caminhou no sentido de reprovar as Contas em apreço, consoante se vê no Parecer n. 0440/2018-GPGMPC (ID n. 699329) da lavra na nobre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, em razão das graves irregularidades exsurgidas no feito.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

2. Em deferência ao recorte constitucional visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability,* emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que será materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

3. Visando a dar celeridade à análise do feito, a fim de prestar a jurisdição que a Lei requer, há que se fazer abordagem pontual acerca dos achados trazidos pelo Corpo Instrutivo e, ao depois, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, que se assentam como ponto nevrálgico que, por consectário, inquinam as Contas para a reprovação.

4. Em análise das falhas de menor impacto que não atraem a emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas, ao cotejar o posicionamento dos Órgãos Instrutórios desta Corte em confronto com os argumentos trazidos pela defesa, pelo que dali se descortinou, há que se acolher a conclusão técnica e ministerial, para o fim de manter aquelas eivas (A3, A4, "b", I.III e I.IV) no encargo dos Agentes Públicos responsabilizados.

5. Nada obstante, ainda que resumidamente, far-se-á a demonstração do resultado alcançado nos principais pontos – constitucionais e legais – objeto de análise nas Contas de Gestão.

I – APRESENTAÇÃO RESUMIDA DOS RESULTADOS ALCANÇADOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NO CUMPRIMETNO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Quadro 1 – Resultados dos principais pontos aferidos nas Contas do exercício de 2017 do Município de Ministro Andreazza-RO

Dimensão	Objeto da análise	Fundamentação	Parâmetro Legal avaliado	Resultado Alcançado	Status
Educação	Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	Art. 212, da CF/1988	**25%** da receita de impostos e transferências constitucionais.	**28,44%**	Cumpriu
FUNDEB	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério	Art. 60, XII, do ADCT da CF/1988 e arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494/2007	**60%** dos recursos recebidos do FUNDEB	**86,44%**	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	Art. 7º, da LC n. 141/2012	**15%** da receita de impostos e transferências constitucionais	**20,88%**	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal	Art. 29-A, I e §2º, I, da CF/1988	**7%** da receita de impostos e transferências constitucionais do exercício anterior, a considerar o número de habitantes do Município	**6,72%**	Cumpriu
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Art. 4º, § 1º, da LC n. 101/2000 e Lei Municipal n. 3.206/2016 (LDO)	Meta fixada: **R$125.000,00** (economia para pagamento de serviços da dívida)	Economia de **R$ 811.541,02**	Alcançou
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Art. 4º, § 1º, da LC n. 101/2000 e Lei Municipal n. 3.206/2016 (LDO)	Meta fixada: **R$-4.000,00** (redução do estoque da dívida pública)	Aumento do Estoque da dívida em **R$283.589,52**	Sem manifestação[1]
Endividamento/ Dívida Publica	Dívida Consolidada Líquida	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001	**120%** da RCL	**0%**	Cumpriu
Gasto com Pessoal[2]	Despesa Total com Pessoal	Art. 20, III, "b", da LC n.	**54%** da RCL para o Poder	**59,96%**	Descumpriu

[1] A Unidade Técnica, à fl. n. 502 e 503 dos autos (ID n. 696996) não emitiu opinião acerca do alcance ou não do resultado nominal, em razão da divergência ocasionada pela nova metodologia de apresentação do Demonstrativo do Resultado Nominal definida na 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF/STN), motivo pelo qual, no presente caso, deixar-se-á de considerá-lo para fins de mérito nas presentes Contas.

[2] Já considerado o valor de **R$ 511.786.71** relativa à despesa com pessoal tida como não contabilizada consoante foi demonstrado no Relatório Técnico (ID n. 652843) no âmbito do Documento n. 05353/18, materializado no item I.IV, 1, do DDR n. 0017/2018-GCWCSC (ID n. 664914).

		101/2000	Executivo Municipal		
Equilíbrio Orçamentário[3]	Resultado Orçamentário	Art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000	Equilíbrio das Contas Públicas	Superávit Orçamentário de **R$ 368.751,57**	Em conformidade (equilíbrio Orçamentário)
Equilíbrio Financeiro	Resultado Financeiro	Art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000	Equilíbrio das Contas Públicas	Disponibilidade financeira[4] **R$785.469,19**	Em conformidade (equilíbrio Financeiro)

II – DAS IRREGULARIDADES GRAVES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA NÃO-APROVAÇÃO DAS CONTAS

II.I – DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL E SUA NÃO-RECONDUÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS, DA NÃO-CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL E DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL SEM PRÉVIO EMPENHO

6. De se ver que dentre os pontos relacionados no quadro 1, apresentados no item anterior, tem-se irregularidades graves com potencial para inquinar as Contas em apreço, a saber: a extrapolação do limite percentual máximo **(54%)** para despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal que alcançou **59,96%** (cinquenta e nove, vírgula noventa e seis por cento) do montante da Receita Corrente Líquida-RCL do período, fato que afronta o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, agravada pelo fato de o Município não ter reconduzido, a tempo e modo, consoante estabelece o art. 23, da LRF, o montante de gastos àquele parâmetro legal, extrapolado desde o 3º quadrimestre de 2015.

7. Essa irregularidade foi atribuída aos **Senhores Arnaldo Strellow**, CPF n. 369.480.042-53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017, **Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017 e **José Odair Comper**, CPF n. 307.113.122-49, Controlador Interno.

8. Para, além disso, em razão do que foi apurado por intermédio do Documento 05353/18, tem-se ainda, os seguintes apontamentos, *verbis*:

[3] O Município de Ministro Andreazza-RO não possui RPPS.

[4] Conforme acertada análise do Ministério Público de Contas, às fls. ns. 550 a 552 dos autos (ID n. 699329), que abstraiu equívoco da Unidade Instrutiva ao subtrair (em duplicidade) o valor de **R$ 511.786,71** uma vez que este já constava do passivo do Município.

I.III - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WILSON LAURENTI, CPF 095.534.872-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA CRISTINA OLIOSI AMÂNCIO, CPF 034.581.617-08, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA, E DA SENHORA MARIA NECY DA SILVA SOUZA, CPF 303.757.111-04, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, EM RAZÃO DA SEGUINTES IRREGULARIDADE VERIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO (ID N. 652843), RESULTANTE DA ANÁLISE DO DOCUMENTO N. 5353/18, ANEXADO AO PRESENTE PROCESSSO DE CONTAS ANUAIS, SENDO:

1) Infringência ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e ao art. 15 e 16 da LC n. 101, de 2000, pela realização de despesa com pessoal do mês de dezembro e do 13º salário, do exercício de 2017, no montante de **R$ 511.786,71** (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário;

I.IV - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO OTÁVIO ROCHA, CPF 390.404.102-91, CONTADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, EM RAZÃO DA SEGUINTE IRREGULARIDADE VERIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO (ID N. 652843), RESULTANTE DA ANÁLISE DO DOCUMENTO N. 5353/18, ANEXADO AO PRESENTE PROCESSSO DE CONTAS ANUAIS, SENDO:

1) Infringência ao § 1º, do art. 18, da LC n. 101, de 2000, pela não contabilização da despesa com pessoal do mês de dezembro e do 13º salário, do exercício de 2017, no montante de **R$ 511.786,71** (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), classificada no elemento de despesa 92–Despesas de Exercícios Anteriores, na totalidade do gasto com pessoal para apuração do cálculo do percentual de gasto com pessoal em relação à receita corrente líquida;
(grifos no original).

9. Em relação à extrapolação da despesa com pessoal e sua não-recondução aos limites legais, as defesas (Documentos 11065/18, 11198/18 e 11201/18), vindo aos autos, em síntese, assentiram com o apontamento, ao tempo em que alegaram não ter sido uma ação deliberada e anotaram com causa a queda na arrecadação em função da redução dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

10. Na oportunidade listaram as providências que adotaram, anexando documentos, a fim de retornar o montante dos gastos com pessoal ao patamar legal, tais como redução e exoneração de cargos comissionados e funções gratificadas, redução dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, bem como a fusão de Secretarias Municipais, tais como da Agricultura e Meio Ambiente, Esportes e Cultura e Fazenda com a dispensação dos seus titulares.

11. Aduziram que envidaram os esforços necessários e alcançaram êxito uma vez que as despesas com pessoal desceram abaixo do limite fixado na LRF alcançando, no 2º quadrimestre de 2018, o percentual de **52,43%** (cinquenta e dois, vírgula quarenta e três por cento) da RCL.

12. Alegaram ainda, como agravante, o fato de que as receitas do FUNDEB não estão sendo suficientes para arcar com as despesas com educação, impondo ao Município a complementação com recursos próprios para fins de pagamento dos salários dos professores, o que onera sensivelmente o *quantum* das despesas com pessoal, sendo que em 2017 foram revogadas diversas gratificações dos professores como medida de redução dos gastos.

13. Como medida de elevação da arrecadação do Município e, por consectário, da RCL que é parâmetro para o cálculo das despesas com pessoal, foi implementada a nota fiscal eletrônica, que se mostra de alta relevância para a performance arrecadatória do Imposto Sobre Serviços (ISS), bem como medidas de regularização imobiliária, a fim de incrementar a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

14. Ao fim fizeram referência ao Projeto de Lei PLS n. 316/2015, a fim de demonstrar a tendência de flexibilização da LRF no que se refere aos gastos com pessoal em caso de queda de arrecadação.

15. Anote-se que em sua defesa o **Senhor José Odair Comper**, Controlador Interno, ainda demonstrou que a Controladoria Municipal tem se desincumbido de seu papel ao monitorar os gastos com pessoal, bem como realizar os alertas que a Lei obriga, ao Prefeito Municipal.

16. No que diz respeito à realização das despesas com pessoal do mês de dezembro e do 13º salário de 2017, no montante de **R$ 511.786,71** (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), sem a prévia emissão de empenho e respaldo orçamentário, os Jurisdicionados assentiram com as acusações.

17. Os **Senhores Wilson Laurenti**, Prefeito Municipal, **Maria Cristina Oliosi Amâncio**, Secretária de Administração, Planejamento e Fazenda, e **Maria Necy da Silva Souza**, Secretária de Educação, alegam, no entanto, como causa, a ausência de recursos financeiros e orçamentários, o que obrigou o Município a decidir por realizar o pagamento referente ao mês

de dezembro e 13º salário de 2017, somente no exercício de 2018, sob o título de Despesas do Exercício Anterior (DEA).

18. Argumentaram, no entanto, que tal despesa foi legalmente contabilizada em Restos a Pagar em 29/12/2017 e empenhada em 3/1/2018, imediatamente à disponibilização da dotação orçamentária do exercício atual, tendo o empenho, convalidado a despesa já reconhecida como obrigação no passivo do Município.

19. Por fim, no que concerne à não-contabilização da despesa com pessoal do mês de dezembro e 13º salário de 2017, pelas regras orçamentárias, que importa no *quantum* de **R$ 511.786,71** (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), que findou por minimizar o percentual daquelas despesas já extrapoladas, o **Senhor Pedro Otávio Rocha**, Contador do Município de Ministro Andreazza-RO, aduziu que o montante apontado foi devidamente contabilizado no Sistema Patrimonial daquele Município, incorporando-o ao conjunto de obrigações existentes no passivo daquele Ente Municipal, restando apenas seu reconhecimento no Sistema Orçamentário, o que ocorreu no exercício financeiro de 2018.

20. Malgrado os argumentos apresentados pelos Jurisdicionados, pelo contexto fático dos autos, é forçoso assentir com o posicionamento técnico e ministerial, com pontuais adequações, no sentido de considerar não elididas as irregularidades e, por consectário, mantê-las à responsabilidade dos Agentes.

21. É que no que alude à extrapolação das despesas com pessoal, nada obstante o louvável esforço da Administração Municipal que procurou atender ao que dispõe os §3º e §4º, do art. 169, da Constituição Federal de 1988, vindo, inclusive, enquadrar-se no patamar limitador, no 2º quadrimestre de 2018, não há como negar que montante de gastos com pessoal, que foi descumprido ainda no exercício de 2015, continuou extrapolado no exercício de 2017, contrariando as regras do art. 20, III, "b" da LC n. 101, de 2000, e, também, por consequência, desatendeu as imposições do art. 23, da LRF, haja vista que não retornou aqueles gastos ao parâmetro legal, a tempo e modo.

22. O posicionamento técnico, que foi seguido pelo *Parquet* Especial acerca desse ponto, seguiu a seguinte linha, *litteris*:

> [...]
> A despeito disso, verificou-se na análise do histórico da despesa com pessoal do Poder Executivo dos exercícios de 2016 e 2017 e 2018, que desde o início do período analisado os percentuais mantinham-se 3 pontos percentuais acima do limitador, entretanto, ao final do 2º quadrimestre de 2018 o ente já havia eliminado todo excesso, vide dados a seguir:

HISTÓRICO DA DESPESAS COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO

Período		Receita Corrente Líquida (R$) (a)	Limite Máximo 54% (R$) (b)	Despesa Total com Pessoal (R$) (c)	Percentual Observado (d) = (c/a*100)%	Excedente (e) = (d-54%)	Variação do percentual % (f) = (Quad. Atual - Quad. Anterior)
2016	1º Quad.	20.028.293,74	10.815.278,62	11.611.883,80	57,98	3,98	-
	2º Quad.	19.673.398,06	10.623.634,95	11.286.156,93	57,37	3,37	-0,61
	3º Quad.	20.437.967,51	11.036.502,46	11.805.119,24	57,76	3,76	0,39
2017	1º Quad.	19.487.827,05	10.523.426,61	11.340.417,00	58,19	4,19	0,43
	2º Quad.	20.046.054,03	10.824.869,18	11.548.187,74	57,61	3,61	-0,58
	3º Quad.	19.331.138,45	10.438.814,76	11.590.579,46	59,96	5,96	2,35
2018	1º Quad.	19.603.789,68	10.586.046,43	11.167.293,02	56,96	2,96	-3
	2º Quad.	19.122.973,83	10.326.405,87	10.026.466,99	52,43	-1,57	-4,53

> [...]
> Oportuno relembrar que o percentual de despesas com pessoal não foi extrapolado apenas no exercício de 2017, eis que esta situação já ocorre desde o 2º quadrimestre do exercício de 2015, desta forma, ainda no exercício de 2017 tenha havido crescimento baixo do Produto Interno Bruto - PIB, o Município não pode se beneficiar do prazo em dobro previsto no art. 66, da LRF, para fazer retornar a despesa ao limite legal, devendo, desta forma cumprir a rigor o prazo fixado no art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000.

Trajetória de retorno ao limite da Despesa Total com Pessoal – Executivo

Exercício em que o ente excedeu o limite			Exercício do primeiro período seguinte			Exercício do segundo período seguinte		
2017 (1º quadrimestre)			2017 (2º quadrimestre)			2017 (3º quadrimestre)		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor residual (g) = (f - a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
54%	**58,19%**	**4,19%**	**1,40%**	**56,79%**	**57,61%**	**3,61%**	**54%**	**59,96%**

> Constata-se do exame realizado que o Município deveria ter reduzido o percentual excedente desde o 2º quadrimestre de 2017, no entanto, findou o exercício com percentual maior que o inicial. Outrossim, conforme manda o art. 23 da LC n. 101/2000 o percentual excedente deveria ter sido eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, para tanto, deveriam ser adotadas ainda as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sendo: I redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II exoneração dos servidores não estáveis; e, se as medidas I e II não tivessem sido suficientes, III exoneração de servidor estável (depois de atendidos os ritos legais).
>
> Contudo, os percentuais observados ao longo do exercício não demonstram o cumprimento das medidas contidas na legislação constitucional, desta forma, conclui-se que o Ente não atendeu às disposições impostas pelo art. 23, *caput,* da LC n. 101/2000, haja vista que não reduziu o percentual excedente das despesas com pessoal no tempo e modo que a lei impõe.

(sic).

23. Cumpre esclarecer que o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 499 e 500 dos autos (ID n. 696996) anota que o percentual de despesas com pessoal teria alcançado **62,61%** (sessenta e dois, vírgula sessenta e um por cento) da RCL, uma vez que os valores dos salários de dezembro e 13º salário de 2017, no importe de **R$ 511.786,71** (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), não estariam computados no *quantum* de **59,96%** (cinquenta e nove, vírgula noventa e seis por cento).

24. De se dizer, ainda, que o Ministério Público de Contas destacou a impossibilidade de firmar convicção acerca da não-inclusão daquele montante no cômputo total das despesas com pessoal, haja vista a forma sintetizada como as informações são prestadas no SIGAP, muito embora, na visão ministerial, tanto pelo percentual de **59,96%** (cinquenta e nove, vírgula noventa e seis por cento) quanto por **62,61%** (sessenta e dois, vírgula sessenta e um por cento) o limite de gastos com pessoal acha-se extrapolado, o que torna desnecessária novas diligências a fim de aferir o *quantum* extrapolado; veja-se excerto daquele *Parquet*, *verbis*:

> Na visão da *Parquet*, a forma como as informações são prestadas no SIGAP, de modo sintético, **não nos permite firmar a convicção de que as despesas não empenhadas, de fato não tenham sido incluídas no cálculo da despesa com pessoal**.
> Todavia, desnecessárias maiores diligências acerca do assunto, tendo em vista que tanto a administração como a unidade técnica reconhecem a extrapolação o limite legal para as despesas com pessoal do Poder Executivo (54%).
> Assim, resta caracterizada a não observância do limite legal para as despesas com pessoal, seja no percentual afirmado pela defesa (59,96%), seja no percentual afirmado pela unidade técnica (62,61%).
> (sic) (grifou-se).

25. Assim, ante o descompasso de entendimento entre o Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, e a considerar que em defesa o **Senhor Pedro Otávio Rocha**, Contador do Município, alega que "[...]Todos os valores foram devidamente contabilizados sim e contados como gastos de pessoal no Anexo I – Demonstrativo da Despesa de Pessoal, da Lei Complementar 101/2000", e, ainda, levando em conta que seja por um entendimento ou outro o montante das despesas com pessoal, de fato, restam extrapolados – conforme assentido, inclusive pelos responsáveis – para mérito das presentes Contas, considerar-se-á que as despesas com pessoal

do Município de Ministro Andreazza-RO restaram extrapoladas no percentual de **59,96%** (cinquenta e nove, vírgula noventa e seis por cento) da RCL.

26. Como reforço a esse entendimento, há que se dizer que não resta dúvidas que o valor em debate, **R$ 511.786,71** (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), foi devidamente contabilizado no Sistema Patrimonial daquele Concelho, perfazendo o montante de seu passivo, fato que foi assentido pela própria Unidade Técnica (Nota de Movimentação Financeira, à fl. n. 46, do Documento 07120/18, ID n. 629804), consoante destacou de forma perspicaz o nobre *Parquet* Especial (fls. ns. 550 a 552 do ID n. 699329).

27. Cabe destacar, também, que em razão de o exercício financeiro de 2017 no âmbito do Município de Ministro Andreazza-RO, ter contemplado a gestão de dois Prefeitos, o trabalho técnico (fl. n. 457 do ID n. 696995), corretamente, fez a individualização de suas condutas nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> [...]
> Ademais, entende-se que tanto o senhor Arnaldo Strellow - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 03.10.2017 quanto o senhor Wilson Laurenti - Prefeito Municipal no período: 04.10 a 31.12.2017, não reduziram o percentual das despesas com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, "b", da LC n. 101/2000, findando o exercício de 2017, com o índice de 59,96% superior, inclusive, ao percentual apresentado ao final do exercício financeiro de 2016, que foi de 57,76%, diga-se ainda que o percentual de despesa efetuado pelo senhor Wilson Laurenti (Prefeito Municipal no período: 04.10 a 31.12.2017) no 3º quadrimestre/2017 (59,96%) foi superior ao percentual efetuado pelo senhor senhor Arnaldo Strellow (Prefeito Municipal no período de 01.01 a 03.10.2017) ao final do 2º quadrimestre/2017 (57,61%).
> [...]
> (sic)

28. E, às fls. ns. 531 e 533 do ID n. 696996, complementou, *verbis*:

> [...]
> **De responsabilidade do senhor Arnaldo Strellow – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 03.10.2017**.
> O responsável iniciou sua gestão com o percentual da Despesa Total de Pessoal (DTP) de 60,13% e encerrou seu período de gestão com o percentual de 60,02%, reduzindo apenas 0,11% da DTP, ficando bem acima do limite máximo 54% previsto no art. 20, III, "b", da LC n. 101/2000.
>
> Outrossim, conforme dicção do art. 23 da LC n. 101/2000 o percentual excedente deveria ter sido eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, para tanto, dentre outras medidas, deveriam ter sido adotadas as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição, sendo: I. redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

> II. exoneração dos servidores não estáveis; e, se as medidas I e II não tivessem sido suficientes, III. exoneração de servidor estável (depois de atendidos os ritos legais).
>
> O Sr. Arnaldo Strellhow esteve à frente da gestão do Executivo pelo período de nove meses, ou seja, um pouco mais que dois quadrimestres. Assim, em nossa opinião, seria razoável exigir do responsável que no período da sua gestão (2º quadrimestre) fossem adotadas as medidas necessárias para recondução do percentual da DTP ao limite máximo de 54% da RCL.
>
> A gravidade desta situação, consoante entendimento desta Corte, impõe a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, é o que está assentado no Parecer Prévio PPL-TC 00005/16 (Processo n. 1421/13), Parecer Prévio n. 5/15-Pleno (Processo n. 1410/14), Parecer Prévio n. 1/14-Pleno (Processo n. 2099/13), Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 (Processo n. 1490/16) e Acórdão n. 182/15-Pleno (Processo n. 1626/15).
>
> Quanto ao não atendimento da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00450/16 (Processo n. 02273/16/TCER), destacamos, que a gestão do Sr. Arnaldo Strellhow contribuiu de forma omissiva para o seu não atendimento ao não instituir as rotinas de controle adequadas para garantir o cumprimento da determinação.
> [...]
>
> **De responsabilidade do senhor Wilson Laurenti - Prefeito Municipal no período de 04.10 a 31.12.2017**
> O responsável esteve à frente da gestão por um período de menos três meses (89 dias) e iniciou sua gestão com o percentual da Despesa Total de Pessoal (DTP) de 60,02% e encerrou o período com o percentual de 62,61%, entretanto, o resultado da sua gestão evidenciou uma elevação no percentual em 2,59%.
>
> Em nossa opinião, seria razoável exigir da gestão do Sr. Wilson Laurenti, a responsabilidade pela não condução do limite da DTP, visto que a situação deveria ser de conhecimento do responsável, que três meses é tempo suficiente para adoção de medidas para a reduzir as despesas e que os argumentos de que a receita do município teve uma queda não são suficientes para afastar a sua responsabilidade, já que a oscilação das receitas e despesas é inerente a gestão do município, ou seja, deve ser gerida pela Administração.
>
> Além disso, ainda sob sua responsabilidade, foram evidenciadas irregularidades gravíssima relativas à: I) realização de despesa com pessoal do mês de dezembro e 13º salário de 2017, no montante de R$511.786,71, sem a prévia emissão de empenho e sem autorização ou respaldo orçamentário; [...]
> (sic) (grifos no original).

29. Assim, em razão do que se descortinou, há que se manter na responsabilidade dos **Senhores Arnaldo Strellow**, CPF n. 369.480.042-53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017 e **Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017, a irregularidade consistente na extrapolação do percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da RCL para despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, uma vez que ao final do 2º quadrimestre de 2017, atingiu **57,61**% (cinquenta e sete, vírgula sessenta e um por cento) e ao cabo do exercício financeiro de 2017, alcançou **59,96%** (cinquenta e nove, vírgula noventa e seis por cento), bem como pelo fato de não fazer retornar, a tempo e

modo, aqueles gastos, ao percentual limitativo, situação que afrontou, respectivamente, o art. 20, III, "b" e art. 23, ambos da LC n. 101, de 2000.

30. É necessário esclarecer que, acerca desse ponto, não há que se falar em responsabilidade solidária do **Senhor José Odair Comper**, Controlador Interno, uma vez que consoante comprovou em sua defesa (ID n. 687992, Documento 11065/18), o mencionado Agente se desincumbiu de seu *munus* uma vez que alertou aos Alcaides acerca da extrapolação do limite de despesas com pessoal e a imperiosa necessidade de fazer retornar aquele montante ao parâmetro legal fixado pela LRF.

31. Impende anotar, por ser de relevo, que em decorrência da afronta à regra fixada pelo art. 23, da LC n. 101, de 2000, há que se apurar em autos apartados, a responsabilidade dos **Senhores Arnaldo Strellow**, e **Wilson Laurenti**, na forma prevista no art. 5º, IV, da Lei n. 10.028, de 2000.

32. Ademais, conforme bem destacou o Corpo Instrutivo (fl. n. 457, ID n. 696995) corroborado pelo Ministério Público de Contas (fls. ns. 559 a 561, ID n. 699329), a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas assenta que a extrapolação do limite de gastos com pessoal e sua não-recondução aos parâmetros legais, é *de per si*, motivo para atrair parecer prévio pela não-aprovação das Contas; nesse sentido, com todas as vênias, rendendo merecidos méritos ao valoroso labor do Órgão Ministerial Especial, que colacionou decisões com esse viés, para tornar mais esclarecedor o entendimento ora assentado, destaco, *verbis*:

> **Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 referente ao processo 02236/17**
> PROCESSO N.: 2.236/2017/TCER (apensos n. 3.903/2015/TCER; 4.818/2016/TCER; 0883/2017/TCER; 0884/2017/TCER; 0897/2017/TCER).
> SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
> ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
> JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
> INTERESSADOS: Sem interessados.
> RESPONSÁVEIS: Dúlcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito Municipal; Charleson Sanchez Matos – CPF n. 787.292.892-20 – Controlador Interno; Raimundo Nonato Bezerra Brandão – CPF n. 183.500.112-20 – Contador.
> ADVOGADO: Sem advogados.
> RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
> SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.
> GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REPRESENTAM ADEQUADAMENTE OS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. SUPERAVALIAÇÕES E SUBAVALIAÇÕES DE ATIVOS E PASSIVOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE A CONTENTO. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MOSTROU-SE EXTRAPOLADO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. **DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL E SEM RECONDUÇÃO, A TEMPO E MODO, AO LIMITE DA LEI.** EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. DETERMINAÇÕES.
[...]
CONSIDERANDO, no entanto, que Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, **notadamente, em razão de que o montante de suas Despesas Totais com Pessoal ter encerrado o exercício financeiro de 2016 acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, uma vez que alcançou o percentual de 60,77% (sessenta vírgula setenta e sete por cento), contrariando o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, bem como por não ter reconduzido, na forma do art. 23, da mesma norma legal**, o montante dos gastos com pessoal, que está extrapolado desde o exercício de 2008, ao limite máximo da Lei;
[...]
É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00050/17 referente ao processo 01867/17
PROCESSO N.: 1.867/2017/TCER (apensos ns. 3.904/2015/TCER; 4.809/2016/TCER; 0905/2017/TCER; 0906/2017/TCER; 0907/2017/TCER).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.
INTERESSADOS: Sem interessados.
RESPONSÁVEIS: João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 – Prefeito Municipal; Robson Almeida de Oliveira – CPF n. 742.642.572-04 – Controlador; Marcles Marques de Oliveira – CPF n. 686.558.002-87 – Contador.
ADVOGADO: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017. GRUPO: I
EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REPRESENTAM ADEQUADAMENTE OS ASPECTOS

> ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, EMBORA COM PONTUAIS SUBAVALIAÇÕES OU SUPERAVALIAÇÕES DE ATIVOS E PASSIVOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE A CONTENTO. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MOSTROU-SE EXTRAPOLADO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. **DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL E SEM RECONDUÇÃO, A TEMPO E MODO, AO LIMITE DA LEI**. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ENSEJAM A **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. DETERMINAÇÕES.
> [...]
> CONSIDERANDO, no entanto, que Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste-RO NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, **notadamente, em razão de que o montante de suas Despesas Totais com Pessoal ter encerrado o exercício financeiro de 2016 acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, uma vez que alcançou o percentual de 58,24% (cinquenta e oito vírgula vinte e quatro por cento), contrariando o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, bem como por não ter reconduzido, na forma do art. 23, da mesma norma legal, de forma proporcional, os gastos com pessoal ao limite legal, reduzindo pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente até o 2º quadrimestre do exercício de 2016, consoante benefício do art. 66, da LC n. 101, de 2000**;
> [...]
> É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
> (sic) (grifou-se).

33. De se dizer, ainda, que no mesmo sentido, há que se manter à responsabilidade dos **Senhores Wilson Laurenti**, Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017, **Maria Cristina Oliosi Amâncio**, Secretária de Administração, Planejamento e Fazenda, e **Maria Necy da Silva Souza**, Secretária de Educação, pela execução, sem prévio empenho, das despesas com pessoal do mês de dezembro e do 13º salário de 2017, ante a afronta ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964 e ao art. 15 e 16, da Lei n. 101, de 2000.

34. *Ad argumentandum tantum*, acerca desse ponto o Corpo Instrutivo trouxe as seguintes informações, *litteris*:

> [...]

> A execução da despesa orçamentária se dá em três estágios, na forma prevista na Lei n. 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento. O empenho, conforme define o art. 58 da Lei nº 4.320/64, "cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". Após sua realização, o próximo estágio é a liquidação da despesa, que conforme preceitua o art. 63 da Lei n. 4.320/64, "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito". De acordo com o §2º do citado artigo, a "liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II- a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço". Por fim, após a verificação desses requisitos, a Administração expedirá a ordem de pagamento ao particular (art. 64, Lei n. 4.320/64).
> Há de destacar ainda que a Lei n. 4.320/64 estabeleceu a vinculação da despesa orçamentária a determinado exercício financeiro, fixando o seguinte no art. 35: "Pertencem ao exercício financeiro [...] II – as despesas nele empenhadas".
> [...]
> (sic).

35. A fim de mostrar a coerência ao posicionamento acerca do presente processo, faço destaque para a forma com que já tratei o tema[5], quando do julgamento de Contas de Gestão do exercício de 2002, nos autos do Processo n. 1.013/2003/TCER (Acórdão AC2-TC 00353/16), do Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, *litteris*:

> [...]
> Quanto à realização de despesas sem prévio empenho, aí inclusos os processos de diárias, inclusive, que contraria o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, a Jurisdicionada tentou justificá-las pelo atraso da definição do orçamento do Estado no início do exercício financeiro de 2002, uma vez que as despesas só ocorreram no 2º bimestre daquele ano, e as consequências operacionais daí advindas.
> O Corpo Técnico destacou a indispensabilidade do empenhamento das despesas, haja vista que é por meio desse controle que o Administrador deve se basear para constituir obrigações e observar a disponibilidade orçamentária de modo a não excedê-la, sendo ainda, a garantia do fornecedor para poder realizar a contraprestação da contratação.
> [...]
> Anoto que a assunção de despesas ilegais, em clara afronta às normas legais e regulamentares da Administração Pública, maculadas pela falta de procedimentos licitatórios e formalização de contrato, **bem como sem prévio empenho**, têm entendimento sedimentado nesta Corte, pelo julgamento pela irregularidade das Contas prestadas.
> (grifou-se).

36. Assim, tendo restado comprovada a desatenção ao primeiro estágio da despesa vertido no seu empenhamento, que não há dúvidas que deixou de ser realizado, haja vista que os próprios agentes ressaltaram que só se deu no exercício de 2018, manter a falha à responsabilidade dos Agentes é medida que se impõe.

---

[5] Visto nos Processos ns. 1.146/1999/TCER; 1.215/2000/TCER; 1.364/2004/TCER; 1.441/2004/TCER; 1.735/2005/TCER; 1.502/2008/TCER e 1.286/2009/TCER.

37. De se dizer, por outro lado, que a acusação de não-contabilização do valor de **R$ 511.786,71** (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), de despesas com pessoal do mês de dezembro e do 13º salário de 2017, que restou configurada sua feitura no Sistema Patrimonial, deve ser mantida à responsabilidade do **Senhor Pedro Otávio Rocha**, Contador daquele Município, tão somente pela ausência de contabilização, no exercício de 2017, no Sistema Orçamentário.

II.II – DAS DEMAIS FALHAS FORMAIS

38. A análise técnica e ministerial acerca da defesa apresentada, anotou, ainda, que remanesceram falhas de menor gravidade, tais como inconsistência das informações contábeis (A1, "a"), divergência no saldo financeiro do FUNDEB (A2), e não-atendimento das determinações e recomendações desta Corte de Contas (A4, "b").

39. Ao analisar os fundamentos apresentados pelo Corpo Instrutivo (ID n. 696995) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 699329), acerca das defesas trazidas pelos acusados (Documentos ns. 11065/18, 11188/18, 11196/18, 11198/18, 11201/18 e 11236/18), na mesma linha de entendimento dos órgãos instrutórios, que adoto como razão de decidir, vejo que os argumentos trazidos não tiveram consistência suficiente para elidir todos apontamentos, muitos deles, assentidos pelos próprios Defendentes, razão pela qual a manutenção dos apontes, é medida que se impõe, mesmo que tais falhas não sirvam como motivador à emissão de parecer prévio pela não-aprovação das Contas *sub examine.*

40. Acerca da inconsistência das informações contábeis (A1, "a") vertida na divergência do saldo de caixa e equivalentes de caixa lançados no Balanço Patrimonial e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, a defesa arguiu como razão, a desincorporação do passivo do Fundo Municipal de Saúde, que atualmente já se encontra regularizado, não sendo necessário realizar nenhum lançamento de ajuste; juntaram razão contábil demonstrando os lançamentos realizados ainda no exercício de 2016, e ainda anotam que no exercício de 2018, já republicaram novo Demonstrativo de Fluxos de Caixa com as adequações, e, também, farão lançar tais informações em nota explicativa quando da Prestação de Contas do exercício de 2018.

41. Nada obstante o Corpo Instrutivo ter pugnado por manter-se a falha, uma vez que restou configurada no exercício de 2017, sob um olhar mais brando verifico que a falha pode ser mitigada, haja vista que já se fez regularizar; inclusive, porque a providência prática a ser adotada, em se mantendo o apontamento, seria exortar o responsável para que adotasse as providências à regularização dos lançamentos, o que, como se viu, a Administração Municipal já implementou; portanto, descabe manter o apontamento.

42. Apenas para reforçar essa compreensão, colaciono entendimento que firmei nos autos do Processo 1.817/2017/TCER, quando da apreciação das Contas do exercício de 2016, do Município de Porto Velho-RO, em que a instrução pugnava por manter uma falha formal cuja regularização já havia sido implementada em exercícios subsequentes, *verbis*:

> [...]
> As defesas apresentadas (Documento n. 14.104/17, ID n. 527053, e n. 08123/18, ID n. 645633), na opinião da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, não trouxeram argumentos suficientes para afastar os apontes em debate; os técnicos concluíram que embora os Jurisdicionados tenham esclarecido os pontos tratados como divergentes, acerca dos saldos de caixa e equivalentes de caixa, envolvendo o Balanço Patrimonial e a Demonstrações de Fluxos de Caixa, as correções e republicações só foram realizadas já no exercício de 2017, de forma que aquelas que foram encaminhadas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal mostravam divergências e padeciam de adequação.
>
> Muito embora entenda o posicionamento instrutório no sentido de não admitir o saneamento da falha, haja vista que o trabalho técnico pretende apenas aferir se os dados das demonstrações contábeis entregues, representam adequadamente a posição patrimonial ao final do exercício examinado, de forma que o que acontecer após aquela data, na opinião dos técnicos, não modifica a estrutura patrimonial antes apresentada, vejo que, no ponto, cabe mitigar a falha.
>
> É que o fato de o Jurisdicionado ter adotado as providências necessárias à correção dos demonstrativos – destaque-se, correções estas realizadas pela equipe da nova gestão daquele Concelho – ressalta a boa vontade da parte em tornar hígida as informações contábeis, de forma que, não obstante o que estabeleça a legislação, vejo como rigor exacerbado manter o apontamento de infringência.
>
> De mais a mais, **sob a perspectiva do controle externo, uma vez mantida a falha de que se cuida, esta seria detectada, como de fato o foi, pelos técnicos desta Corte, de modo que a consequência seria a de se determinar aos Responsáveis a necessária correção dos registros e saldos contábeis, acerto este, portanto, que como visto, já foi realizado, o que impõe dizer que o fim útil – a higidez das informações e das peças contábeis – já foi concretizado, por iniciativa do Jurisdicionado que anteviu a incoerência e antecipou-se a sua regularização, ainda que em exercício financeiro posterior àquele da sua ocorrência.**
>
> Dessa forma, em meu sentir, **a considerar a regularização do apontamento em debate – bem como a republicação das demonstrações contábeis com os ajustes implementados – vejo que é possível mitigar a eiva e afastá-la do rol daquelas imputadas aos Jurisdicionados**.

> [...]
> (grifou-se)

43. Quanto à divergência no saldo financeiro do FUNDEB, os Responsabilizados assentiram com o apontamento, contudo demonstraram que o valor da divergência é de apenas **R$ 31.336,11** (trinta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e onze centavos), e não **R$ 31.336,17** (trinta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), como inicialmente anotado pelo Corpo Instrutivo; juntaram comprovante da transferência financeira no montante da divergência à conta corrente do FUNDEB (fls. ns. 24 e 25, do Documento n. 11201/18, ID n. 689576).

44. Assim, malgrado o posicionamento técnico e ministerial contrário ao saneamento da infringência por ter se dado somente no exercício financeiro de 2018, na linha de entendimento já esposada em parágrafos precedentes, vejo que a falha deve ser afastada uma vez que a correção da divergência já foi implementada, ainda que em exercício financeiro subsequente ao que ora se analisa.

45. Por fim, acerca da verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Ministro Andreazza-RO, forçoso acolher o entendimento técnico e ministerial, de que não foi atendida a determinação assentada no item II, "e", "iii", do Acórdão APL-TC 00450/16, exarado nos autos do Processo n. 2.273/2016/TCER, que estabelecia, *litteris*:

> e) ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":
> [...]
> iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;
> (sic)

46. Nada obstante os argumentos trazidos pelos Defendentes acerca de medidas que estão sendo tomadas visando a melhoria da apresentação das informações daquela Administração Municipal, não há como negar o fato de que no Relatório Circunstanciado trazido nas presentes Contas (fls. ns. 115 a 311 , do ID n. 595919), ainda não contempla plenamente a

composição pretendida, fato que se mostra em descompasso com a determinação exarada, motivo pelo qual há que se manter a falha de desatenção à determinação desta Corte de Contas.

47. Deve-se, no entanto, excluir do rol de responsabilizados, o **Senhor José Odair Comper**, Controlador Interno, uma vez que o mencionado Agente se desincumbiu de seu papel de alertar acerca da necessidade de dar cumprimento do que estabelece o art. 11, VI, "a", da IN n. 13/TCER-2004, conforme faz comprovar, às fls. ns. 78 e 79, do Documento 11065/18, ID n. 687992.

48. Como medida complementar, cabe tornar a admoestar o Chefe do Poder Executivo Municipal para a necessidade de cumprir plenamente aquela determinação ante o grande valor informacional que detém para os *stakeholders*.

III – DA GESTÃO FISCAL

49. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

50. Cumpre anotar que o monitoramento da Gestão Fiscal do Município de Ministro Andreazza-RO, do exercício de 2017, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.973/2017/TCER; o Corpo Instrutivo, na análise da gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2017 (ID n. 617746), sugeriu a adoção de medidas saneadoras e acauteladoras a fim de não incorrer em risco de não-atendimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

51. De se dizer que em razão da extrapolação do percentual máximo (**54%**) da Receita Corrente Líquida para despesas com pessoal do Município em apreço, que ao final do exercício financeiro de 2017 alcançou **59,96%** (cinquenta e nove, vírgula noventa e seis por cento), bem como pela não-recondução das mencionadas despesas, a tempo e modo, ao parâmetro legal, que afrontam, respectivamente, o art. 20, III, "b", e art. 23, da LC n. 101, de 2000, consideradas graves irregularidades na gestão, há que se assentar que a Gestão Fiscal do exercício de 2017 do

Município de Ministro Andreazza-RO não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal preconizados pela LC n. 101, de 2000.

IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

a) Índice de Transparência Municipal

57. A fiscalização realizada no exercício de 2017 no Portal de Transparência do Município de Ministro Andreazza-RO, realizada por intermédio do Processo n. 1.806/2017/TCER, anotou um índice de transparência de **87,23%** (oitenta e sete, vírgula vinte e três por cento) considerado **elevado**, resultante da avaliação de **19** (dezenove) pontos de controle da divulgação das informações daquela Unidade Jurisdicionada; o Município de Ministro Andreazza-RO ocupa a posição de número **33** (trinta e três) na comparação com os demais **52** (cinquenta e dois) Municípios do Estado.

58. Nada obstante o índice obtido, foram exarados naqueles autos, diversas determinações para correção das deficiências e irregularidades que carecem de melhorias e adequações no portal daquele Município, a fim de melhorar os aspectos de divulgação e transparência para a sociedade.

b) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

59. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

60. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A)**, **muito efetiva (B+)**, **efetiva (B)**, **fase de adequação (C+)** e **baixo nível de adequação (C)**.

61. O **IEGM** do Município de Ministro Andreazza-RO embora tenha regredido para a faixa **"C"** (**baixo nível de adequação**), em relação ao exercício anterior em que figurava na faixa

"C+" (**fase de adequação**), apresentou evolução nos indicadores **i-saúde** e **i-gov TI** que seguiram da faixa **"B" (efetiva)** para **"B+" (muito efetiva)** e **"C+" (em fase de adequação)** para **"B" (efetiva),** respectivamente, conforme se vê nos gráficos seguintes:

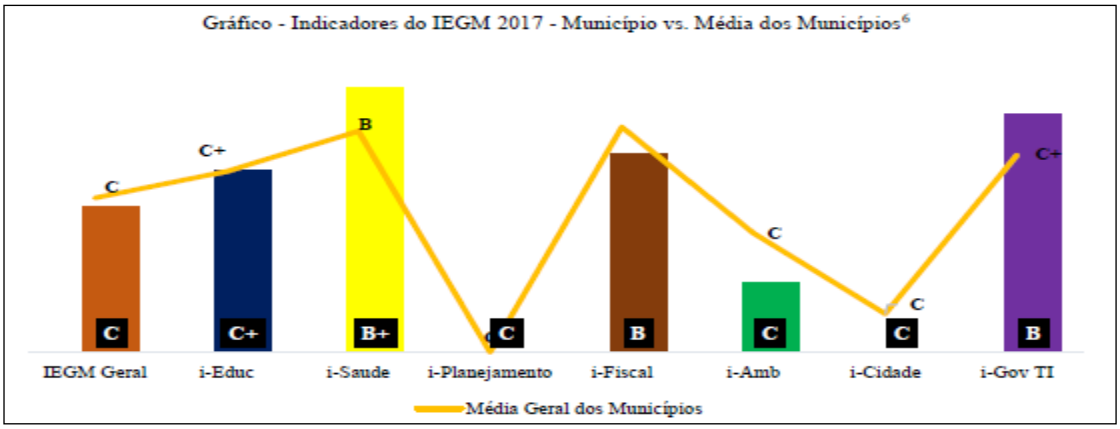

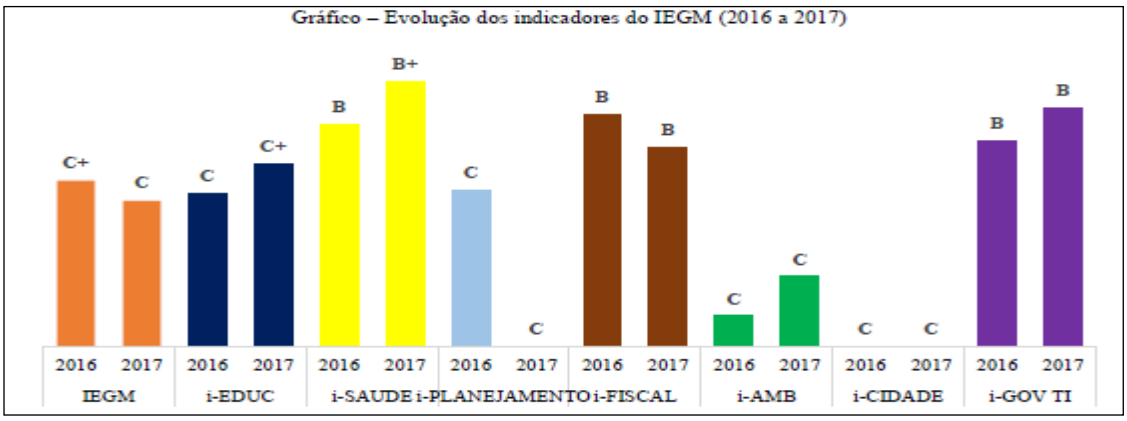

62. Destaque-se, conforme anotou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 619 dos autos (ID n. 693943), que não foi possível apurar o resultado do componente **i-planejamento**, haja vista a não-validação dos dados enviados a esta Corte pela Municipalidade.

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

63. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB foi criado para medir a qualidade da educação das escolas públicas das redes de ensino; esse indicador ressalta o resultado do fluxo escolar e da média de desempenho nas avaliações, dois conceitos importantes

para a aferição da qualidade da educação, com dados obtidos a partir do Censo Escolar e das médias de desempenho nas avaliações do INEP, especificamente, para os Municípios, a Prova Brasil.

64. O resultado do IDEB do Município de Ministro Andreazza-RO, de acordo com o trabalho técnico, evidencia o cumprimento das metas, no exercício de 2017, nos anos iniciais do ensino fundamental de 4ª série/5º ano, ultrapassando **(6,6)** a meta prevista para o exercício de 2021 **(5,7)**; e dos anos finais de 8ª série/9º ano ultrapassando **(5,5)** a perspectiva fixada para o exercício de 2019 **(5,3)**; os resultados obtidos situam o Município em apreço na média dos demais Municípios da microrregião a qual pertence.

65. Os gráficos apresentados a seguir aclaram essas informações:

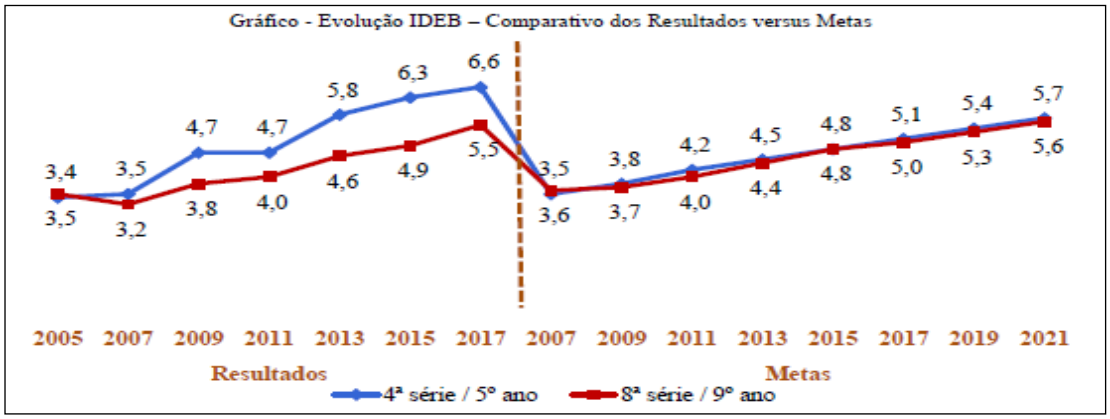

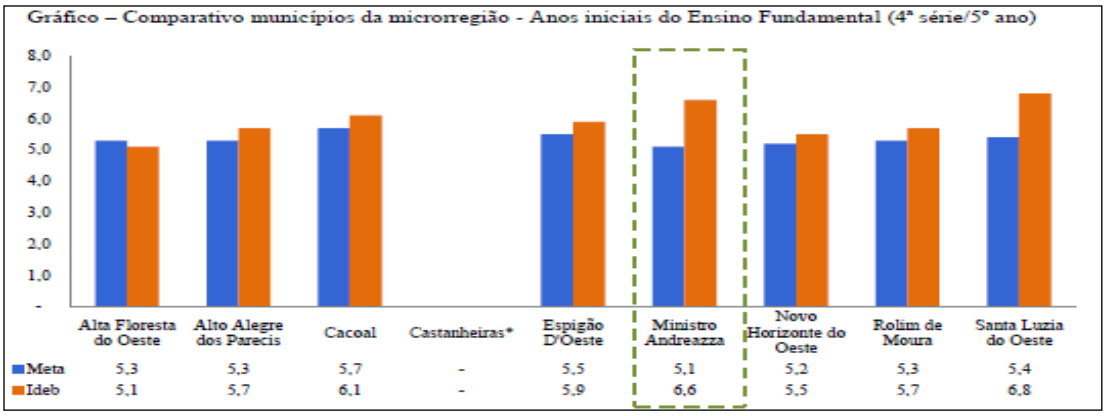

66. O acompanhamento do Plano Municipal de Educação foi realizado por esta Corte de Contas via Processo n. 3.120/2017/TCER, com viés preventivo, a fim de cientificar o Administrador já no 1º ano de sua gestão, acerca das necessidades de adequar suas ações quanto ao cumprimento das metas instituídas, a fim de evitar opinativos de reprovação às futuras Contas a serem prestadas, em razão do descumprimento ou do risco de descumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

V – DO CONTROLE INTERNO

67. É de se vê que nestas Contas anuais constam (ID n. 595918), às fls. ns. 1 a 114, o Relatório do Controle Interno do Município, no qual se vê, também, o Parecer do Controle Interno e o Pronunciamento da Autoridade Superior sobre o Relatório da Unidade de Controle Interno acerca das Contas anuais do exercício de 2017 daquela Municipalidade, o que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

68. Do que se abstrai de tais documentos, a Unidade de Controle Interno concluiu pela regularidade, com ressalvas, das Contas do exercício de 2017 do Município de Ministro Andreazza-RO.

VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

69. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Ministro Andreazza-RO, relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, em que se viu o cumprimento da maioria das providências outrora determinadas.

70. Pontualmente, acerca das exortações vertidas nos autos do Processo n. 2.273/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00450/16) e do Processo n. 1.673/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00625/17), verificou-se que parte delas está em fase de cumprimento, embora haja

ocorrências de não-atendimento (item II, "e", "iii" do Acórdão APL-TC 00450/16), cuja abordagem foi realizada no item II.II deste Voto.

71. É necessário destacar, no entanto, que os pontos de determinações e alertas contidos no Acórdão APL-TC 00625/17, exarado nos autos do Processo n. 1.673/2017/TCER, ainda estão no prazo de cumprimento, a considerar que não foi possível implementá-las no exercício financeiro de 2017.

72. É que a mencionada decisão, que trouxe as determinações e alertas a serem cumpridos, só foi lavrada ao fim daquele exercício de 2017, de forma que o Prefeito Municipal só tomou ciência formal da obrigação no início do exercício financeiro de 2018 (ID n. 561733, do Processo n. 1.673/2017/TCER), mostrando-se impossível a implementação de qualquer providência voltada à correção das divergências anotadas naquelas Contas, razão porque não se mostra razoável considerar, nos autos que ora se examinam, como descumpridas aquelas determinações, cabendo, no entanto, tornar a exortar o Gestor visando ao seu cumprimento.

VII – DO PEDIDO INCIDENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

73. Por intermédio do Documento 05353/18 (ID n. 607629) o Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO solicitou que fosse averiguada a execução das verbas vinculadas ao FUNDEB, a fim de se aferir a existência ou não de irregularidades; a Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte de Contas, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 652843) elucidou o questionamento ministerial fazendo consubstanciar a conclusão obtida no mencionado documento.

74. O tema objeto daquele pedido incidental, no âmbito das presentes Contas anuais, foi apreciado nos tópicos II.I e II.II deste Voto, tendo se apresentado a solução jurídica conforme consta dos itens I.III e I.IV da parte dispositiva deste Voto; haja vista que o *Parquet* Estadual pretende promover diligência com base no que restar apurado por esta Corte de Contas, há que se encaminhar cópia do presente Voto, do Acórdão e do Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual conforme por ele solicitado.

VIII – DO MÉRITO

75. Do que se abstraiu dos autos, restou consignado que o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **28,44%** (vinte e oito, vírgula quarenta e quatro por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **86,44%** (oitenta e seis, vírgula quarenta e quatro por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **20,88%** (vinte, vírgula oitenta e oito por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, cujo montante alcançou de **6,72%** (seis, vírgula setenta e dois por cento) das receitas apuradas no exercício anterior.

76. A execução do orçamento e gestão fiscal revelam que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nada obstante as demonstrações contábeis representarem a situação patrimonial, orçamentária e financeiro do Ente Municipal ao final do exercício financeiro em apreço.

77. Houve extrapolação do limite total de despesas com pessoal do Município, uma vez que os gastos do Poder Executivo foram de **59,96%** (cinquenta e nove, vírgula noventa e seis por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, bem como a Municipalidade não fez, a tempo e modo, retornar o percentual dos gastos com pessoal ao patamar máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), o que se mostra divorciado das disposições lançadas, respectivamente, no art. 20, III, "b", e art. 23, da LC n. 101, de 2000.

78. Para, além disso, restou comprovada a execução de despesas com pessoal sem prévio empenho, contrariando a regra vista no art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, bem como nos arts. 15 e 16, da LC n. 101, de 2000.

79. Acerca da Gestão Fiscal do Município em apreço, em razão da ocorrência de extrapolação do percentual máximo para despesas com pessoal (art. 20, III, "b", da LRF), bem como pelo não retorno ao patamar limítrofe (art. 23, LRF), conclui-se que não foram atendidos aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

80. Dessarte, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, na linha de entendimento desta Corte, vertida na jurisprudência assentada, consoante se colacionou alhures, em razão da constatação da extrapolação do percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) para despesas com pessoal, bem como pelo não retorno ao limite legal da mencionada despesa, há que se acolher o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio contrário à Aprovação das Contas do exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

81. Cabe acrescentar que, ainda, que o Município, no exercício em apreço, tenha experimentado a gestão de dois diferentes Prefeitos, a instrução, corretamente, desincumbiu-se de realizar a individualização de suas condutas.

82. Assim, restou assentado que os **Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, Arnaldo Strellow** no período de 1º/1 a 3/10/2017 e **Wilson Laurenti**, no período de 4/10 a 31/12/2017, não reduziram o percentual das despesas com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, além de extrapolá-lo, sendo que o percentual de despesa efetuado pelo **Senhor Wilson Laurenti**, ao final do 3º quadrimestre de 2017, de **59,96%** (cinquenta e nove, vírgula noventa e seis por cento) foi superior ao percentual efetuado pelo **Senhor Arnaldo Strellow** ao final do 2º quadrimestre de 2017, que totalizou **57,61%** (cinquenta e sete, vírgula sessenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho a propositura técnica e o opinativo ministerial, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strellow**, CPF n.

369.480.042-53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ARNALDO STRELLOW, CPF N. 369.480.042-53, PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 1º/1 A 3/10/2017, POR:

c) **Infringência ao art. 20, III, "b", e ao art. 23, da LC n. 101, de 2000,** pela extrapolação do percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, para despesas com pessoal, haja vista que no último quadrimestre de sua gestão (2º quadrimestre de 2017) o montante da despesa total com pessoal alcançou o patamar de **57,61%** (cinquenta e sete, vírgula sessenta e um por cento) da RCL, bem como por não ter atendido à regra legal que impõe, a tempo e modo, o retorno das mencionadas despesas ao limite percentual fixado pela norma de regência;

d) **Infringência ao § 1º, do art. 16, e caput do art. 18, da LC n. 154, de 1996, c/c o item II, "e", "iii", do Acórdão APL-TC 00450/16, exarado nos autos do Processo n. 2.273/2016/TCER**, por não atender à determinação desta Corte de Contas que exortou ao Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO para que ao elaborar o relatório circunstanciado apresentasse – nos termos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a" – o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

II - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF n.

095.534.872-20, Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR WILSON LAURENTI, CPF N. 095.534.872-20, PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 4/10 A 31/12/2017, POR:

c) **Infringência ao art. 20, III, "b", e ao art. 23, da LC n. 101, de 2000,** pela extrapolação do percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, para despesas com pessoal, haja vista que no primeiro quadrimestre de sua gestão (3º quadrimestre de 2017) o montante da despesa total com pessoal alcançou o patamar de **59,96%** (cinquenta e nove, vírgula noventa e seis por cento), bem como por não ter atendido à regra legal que impõe, a tempo e modo, o retorno das mencionadas despesas ao limite percentual fixado pela norma de regência;

d) **Infringência ao § 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996, c/c o item II, "e", "iii", do Acórdão APL-TC 00450/16, exarado nos autos do Processo n. 2.273/2016/TCER**, por não atender à determinação desta Corte de Contas que exortou ao Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO para que ao elaborar o relatório circunstanciado apresentasse – nos termos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a" – o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

II.II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR WILSON LAURENTI, CPF N. 095.534.872-20, PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 4/10 A 31/12/2017, SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS MARIA CRISTINA OLIOSI AMÂNCIO, CPF N. 034.581.617-08, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA, E MARIA NECY DA SILVA SOUZA, CPF N. 303.757.111-04, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, POR:

b) Infringência ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e aos arts. 15 e 16, da LC n. 101, de 2000, pela realização de despesa com pessoal do mês de dezembro e 13º salário de 2017, no montante de **R$ 511.786,11** (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e onze centavos), sem prévia emissão de empenho (sem respaldo orçamentário);

II.III – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO OTÁVIO ROCHA, CPF N. 390.404.102-91, CONTADOR, POR:

b) Infringência ao § 1º, do 18, da LC n. 101, de 2000 e ao art. 35, da Lei n. 4.320, de 1964, pela ausência de contabilização no exercício financeiro de 2017, de despesas com pessoal do mês de dezembro e 13º salário de 2017, no montante de **R$ 511.786,11** (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e onze centavos), sob a ótica orçamentária (Sistema Orçamentário);

III – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade dos **Excelentíssimos Senhores Arnaldo Strellow**, CPF n. 369.480.042-53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017 e **Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

IV – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

g) **Envide** esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito, de forma plena, os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 2.273/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00450/16) e do Processo n. 1.673/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00625/17);

h) **Adote** providências necessárias para que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

i) **Intensifique e aprimore** as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

j) **Adote** controles mais rígidos e efetivos visando evitar a ocorrência de divergências no saldo do FUNDEB;

k) **Implemente** medidas, a fim de evitar o empenhamento intempestivo das despesas com pessoal;

l) **Exorte** à Controladoria-Geral do Município de Ministro Andreazza-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, bem como acerca daquelas lançadas no Processo n. 2.273/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00450/16) e do Processo n. 1.673/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00625/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal, sob pena de sanção nos termos do inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996;

V – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

b) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de:

a.1) Melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

a.2) Melhorar a qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

VI – ALERTE-SE ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

a) Não-cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

b) Não-recondução do montante das despesas com pessoal ao percentual fixado pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, consoante as regras fixadas pelo art. 23, da LRF;

c) Não-atendimento das determinações lançadas no item IV e seus subitens deste dispositivo;

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que apure, em autos apartados, a responsabilidade individual do **Senhor Arnaldo Strellow**, CPF n. 369.480.042-53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017 e do **Senhor Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017, por infringência às disposições do art. 5º, IV, da Lei n. 10.028, de

2000, pela violação do art. 23, da LC n. 101, de 2000, por não fazer retornar, a tempo e modo, o percentual da despesa total com pessoal ao limite fixado pelo art. 20, III, "b", da LRF;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* aos **Excelentíssimos Senhores Arnaldo Strellow**, CPF n. 369.480.042-53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017 e **Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017, bem como às **Senhoras Maria Cristina Oliosi Amâncio**, CPF n. 034.581.617-08, Secretária de Administração, Planejamento e Fazenda e **Maria Necy da Silva Souza**, CPF n. 303.757.111-04, Secretária de Educação, e aos **Senhores José Odair Comper**, CPF n. 307.113.122-49, Controlador Interno e **Pedro Otávio Rocha**, CPF n. 390.404.102-91, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando–lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IX– REPRODUZA-SE, o Departamento do Pleno, cópia do Relatório Técnico relativo ao Documento 05353/18 (ID n. 652843), dos Relatórios Técnicos das Contas anuais (ID´s ns. 696995 e 699696), bem como da conclusão do Ministério Público de Contas, vertida no Parecer n. 0440/2018-GPGMPC (ID n. 699329), todos do presente processo de Contas anuais, e, por fim, cópia do presente Voto, do Acórdão e do Parecer Prévio deles decorrentes, e encaminhe-se ao Ministério Público Estadual, uma vez que houve pedido daquele Órgão Ministerial para instruir procedimento fiscalizatório de sua lavra;

X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **encaminhe os autos à Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 13 de Dezembro de 2018

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR